



Almirante Tamandaré
Prefeitura da Cidade
Secretaria Municipal de Governo

LEI Nº 2.322/2022

“Altera Lei 243/93 de 14 de outubro de 1993 e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Gerson Colodel, Prefeito Municipal, e de acordo com o que dispõe o artigo 69, IV da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passar a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica denominada Rua Professor Antônio Rodrigues Dias, com início na Rua Francisco Kruger, no bairro Cachoeira e término na Rodovia dos Minérios no Bairro Bonfim, neste Município.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada lei 243/93.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 14 de junho de 2022.

GERSON COLODEL
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos onze dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei **013/2022** de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor **RODRIGO PAVONI** com a seguinte sumula:

“ALTERA LEI 243/93 DE 14 DE OUTUBRO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.

Nilson Guimarães

Presidente

Polaco

Vice-Presidente

Ferrugem

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 13/2022

SÚMULA: "Altera Lei 243/93 de 14 de outubro de 1993 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Passar a ter a seguinte redação

Art. 1º - Fica denominada Rua PROFESSOR ANTONIO RODRIGUES DIAS, com início na Rua Francisco Kruger, no bairro cachoeira e término na Rodovia dos Minérios no Bairro Bonfim, neste Município.

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada lei 243/93.

APROVADO EM unânime DISCUSSÃO

POR unanimidade

SALA DAS SESSÕES, 12 / 04 / 2022

Sala das Sessões, 28 de março de 2022.


Presidente

APROVADO EM verdade final DISCUSSÃO

POR dispensas

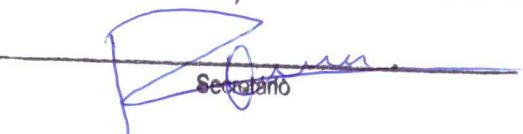
SALA DAS SESSÕES, 12 / 04 / 2022

Rodrigo P.
RODRIGO PAVONIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO

Vereador

DIA 29 /março /2022


Presidente


Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a lei 243/93 de 14 de outubro de 1993 a qual altera o início e fim da rua Professor Antônio Rodrigues Dias.

É a Justificativa.

Sala das Sessões, 28 de março de 1993.

Rodrigo P
RODRIGO PAVONI

Vereador

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 29 / março / 2022

B. P. P.
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 013/2022

Autoria: Vereador Pavoni

Ementa: "Altera Lei 243/93 de 14 de outubro de 1993 e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 013/2022, que tem por objetivo alterar a Lei 243/93 de 14 de outubro de 1993 e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi apresentado, vindo a esta Procuradoria Jurídica para parecer.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O presente Projeto de Lei foi encaminhado à esta assessoria para fins de análise quanto a possibilidade de alterar as especificações de próprio público.

De início compete trazer o conhecimento que a Lei Orgânica Municipal, a princípio, atribui a competência para alteração de próprios públicos ao Poder legislativo, ao dispor que:

Art. 14 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(…)

XIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

A norma a ser alterada, por sua vez, possui a seguinte redação:

Art. 2º Fica denominada RUA PROFESSOR ANTONIO RODRIGUES DIAS, a atual Travessa Bonfim, que tem início na Rodovia dos Minérios e término no Rua Francisco Kruger,no Bairro Bomfim, neste Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Ocorre que o Projeto de Lei apresentado traz a mesma redação:

Art. 1º - Fica denominada Rua PROFESSOR ANTONIO RODRIGUES DIAS, com início na Rua Francisco Kruger, no bairro cachoeira e término na Rodovia dos Minérios no Bairro Bonfim, neste Município.

Verifica-se assim, conforme se depreende da justificativa, que a norma visa unicamente adequar as características de localização da Rua sem qualquer alteração de nome.

Ocorre que, a par das disposições permitidas ao Vereador, temos que o Projeto de Lei apresentado, conforme previsão de seu artigo 2º, também revoga a Lei 243/93 na sua totalidade, o que acarreta, por consequência a revogação de denominação da RUA BENJAMIM CARLESSO, prevista no art. 1º da Lei 243/93:

Art. 1º Fica denominada RUA BENJAMIM CARLESSO, a atual Rua Professor Antonio Rodrigues Dias, da Planta Lídia Maria, no centro desta cidade, que tem início na Av. Emílio Johnson e término na Rua Rachel Cândido de Siqueira.

Nesse caso, há que se aplicar, por analogia, a previsão da Lei Orgânica quanto à vedação de alteração de próprios nomeados com nomes de pessoas. Confira-se:

Art. 184 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

(...)

É vedada:

I - a alteração de nomes próprios municipais, que contenham o nome de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da Lei;

De fato, se não é permitido alterar, por óbvio também deve ser a revogação da Lei que nomeia próprio público. Assim, para que não incorra em inconstitucionalidade deve haver a supressão da revogação integral da Lei 243/93.

2.2. Do Quórum

Para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da **maioria simples**, ou seja, aquela composta pela maioria de votos, presente o número mínimo de vereadores para deliberar (art. 43, §3º, a, do RI), em **turno único de discussão e votação**, conforme previsão do art. 186, I, do Regimento Interno.

Ainda, com fundamento no art. 206, do Regimento Interno, deverá ser utilizada a **votação simbólica**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em caso de empate, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno.

2.3. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (art. 76, § 3º, V, do RI), a de Obras e Serviços Públicos (art. 78, do RI).

III – CONCLUSÃO

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta Instrução tem caráter meramente opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal.

Igualmente, no que tange ao mérito, a análise caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Isso quer dizer que, embora juridicamente viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.

Almirante Tamandaré, 05 de abril de 2022.

Bruno Juvinski Bueno
Advogado